



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0004779-07.2013.815.0371.

Relator: *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Origem: *5ª Vara da Comarca de Sousa.*

Apelante: *Banco Bradesco S/A.*

Advogado: *Wilson Sales Belchior e outros.*

Apelado: *Cleomar Matias da Conceição.*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DE CAUSA. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, III E § 1º, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE PELA VIA POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. VALIDADE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. APELO IMPROVIDO.

- Nos termos do art. 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil, se a parte, intimada pessoalmente para promover os atos e diligências que lhe competir, não suprir a falta em 48h, extinguir-se-á o processo sem exame do mérito. *In casu*, o exequente foi devidamente intimado por carta de intimação pessoal com aviso de recebimento, deixando escoar o prazo sem manifestação.

- A intimação pessoal, referida no art. 267, inciso III e § 1º, do CPC, dirige-se somente à parte e não ao seu advogado, pois ausente previsão legal nesse sentido. O objetivo da norma em liça é de conferir ao demandante a oportunidade de suprir a deficiência de seus causídicos, seja cobrando-lhes providência ou mesmo constituindo outros.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** (fls. 77/82) interposta pelo **Banco Bradesco S/A** contra sentença proferida pelo juízo da 5ª Vara da Comarca de Sousa, nos autos da **Ação de Execução por Título Extrajudicial contra Devedor Solvente** ajuizada em face de **Cleomar Matias da Conceição**.

Depreende-se dos autos que o **exequente** moveu a referida ação, objetivando o pagamento de dívida que deveria ter sido solvida pelo executado, consubstanciado em título executivo extrajudicial (cédula de crédito bancário).

A parte executada deixou de ser citada (fls. 54-verso e 55-verso), em virtude de não ter sido encontrada no endereço fornecido pelo exequente.

O credor foi intimada para se manifestar sobre as certidões do oficial de justiça, no dia 11 de fevereiro de 2014 (fls. 68), mas deixou transcorrer o prazo *in albis* sem apresentação de manifestação, consoante certidão exarada em 15 de abril de 2014 (fls. 68-verso), ensejando a paralisação do feito por mais de 30 dias. Diante disso, foi expedida carta de intimação pessoal para que, em 48h, o exequente demonstrasse concreto interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento (fls. 69).

Deixando escoar o prazo em branco (fls. 72), o juízo *a quo*, em sentença de fls. 73/73-verso, declarou extinto o presente feito sem resolução do mérito, com o consequente arquivamento dos autos.

Inconformado com o *decisum*, o **Banco Bradesco S/A** interpôs Recurso Apelatório (fls. 77/82), alegando, em síntese, a necessidade de intimação do patrono, via diário oficial, para dar andamento ao feito, já que a intimação pessoal do autor não surte efeito por não possuir capacidade postulatória. Ao final, pugnou pelo provimento do apelo, com a reforma da sentença guerreada.

Ausência de contrarrazões (fls. 87).

A Procuradoria de Justiça, não vislumbrando interesse na causa, apresentou parecer às fls. 91/94, sem manifestação no mérito.

É o relatório.

VOTO.

Presentes os requisitos de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, é de se conhecer o presente recurso.

Como visto do relato acima, insurge-se o apelante contra o

decisum a quo que extinguiu o processo, determinando o arquivamento dos autos, com base no art. 267, inciso III, §1º, do Código de Processo Civil. Sem razão.

Compulsando o caderno processual, observa-se que o **Banco Bradesco S/A** foi intimado para manifestar sobre as certidões exaradas pelo oficial de justiça, como pode ser visto da publicação no diário de justiça no dia 11 de fevereiro de 2014 (fls. 68). No presente caso, incumbia à parte exequente informar o endereço atualizado dos executados e, assim, impulsionar o feito.

Verifica-se que, mesmo intimado, não houve qualquer manifestação de sua parte. Diante disso, em despacho de fls. 69, o juízo *a quo* determinou a intimação pessoal para manifestar interesse no prosseguimento do processo, no prazo de 48 horas.

Neste contexto, foi expedida carta de intimação pessoal endereçada ao exequente, para, em 48h, dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento (fls. 70). No entanto, novamente o banco recorrente deixou transcorrer o prazo fixado *in albis* (fls. 72).

Pois bem. O art. 267, inciso III e § 1º, do CPC estabelece que:

“Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento de mérito:

(...)

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias;

(...)

§1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em quarenta e oito (48) horas.”

A propósito, foi realizada a intimação pessoal do autor/exequente através de carta de intimação com aviso de recebimento para o mesmo endereço indicado na inicial, sendo o AR posteriormente juntado aos autos com o carimbo, a data e a assinatura do recebedor (fls. 71), o que confirma a validade da intimação. Acerca do tema, firme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO.

INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE. REGULARIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1.- “Nos casos que ensejam a extinção do processo sem julgamento do mérito, por negligência das partes ou por abandono da causa (art. 267, incisos II e III, do CPC), o indigitado normativo, em seu §

1º, determina que a intimação pessoal ocorra na pessoa do autor, a fim de que a parte não seja surpreendida pela desídia do advogado". (AgRg no AREsp 24.553/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 27/10/2011).

2.- O Tribunal de origem informa que houve a regular intimação pessoal da parte autora, que se manteve inerte, e a adoção de entendimento diverso por este Tribunal quanto ao ponto demandaria reexame probatório, o que é vedado a teor da Súmula 7/STJ.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 339.302/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 05/09/2013)

PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DO AUTOR. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. CUMPRIMENTO.

1. A jurisprudência da Casa é pacífica no sentido de ser necessária a intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito, antes de declarar-se a extinção por abandono. Porém, também se entende ser possível e válida a intimação pela via postal no caso em que o aviso de recebimento retorna devidamente cumprido.

2. Agravo improvido com aplicação de multa.

(AgRg no Ag 1190165/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010)

Acrescento que, em tempos em que se fala de índice de congestionamento de processos, indicador administrativo utilizado para a aferir a produtividade judiciária, não se mostra razoável permitir a eternização do processo, mormente quando é o próprio autor quem se mostra desinteressado no feito.

O dispositivo que disciplina o abandono da causa é claro ao estabelecer a extinção do processo sem resolução do mérito, nos casos de inércia do autor, evitando, dessa forma, eternizar a demanda, sem que a parte interessada procure meios para dar continuidade ao feito até a entrega da prestação jurisdicional vindicada. Daí se extrai o verdadeiro sentido da norma de regência e a sua finalidade social.

Por outro lado, o advogado do banco exequente também alegou a necessidade de sua intimação, por nota de foro. Mais uma vez, sem razão.

A intimação no prazo de 48h, referida no art. 267, inciso III e § 1º, do CPC, dirige-se somente à parte, mas não ao seu advogado. Em primeiro

lugar, como visto, não há determinação legal nesse sentido. Por outro lado, verifica-se que os advogados foram intimados para se manifestarem sobre as certidões do oficial de justiça, sem que nada fizessem. O objetivo da norma processual e liça é de conferir ao demandante a oportunidade de suprir a deficiência de seus causídicos, seja cobrando-lhes providência ou mesmo constituindo outros. Seguindo o mesmo raciocínio:

APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO FEITO. ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, III, DO CPC. INÉRCIA DA PARTE QUANTO AO ANDAMENTO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. REALIZAÇÃO. INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS. DESNECESSIDADE. Para se extinguir o feito, sem julgamento do mérito, por abandono de causa, nos termos do art. 267, III, do CPC, imprescindível que se cumpra a exigência do §1º do mesmo artigo, qual seja: a intimação pessoal da parte, para que supra a falta, em 48 horas, sendo, contudo, desnecessária, também, a intimação do advogado para tanto, primeiro porque já foi anteriormente intimado a cumprir diligência, dando, assim, andamento ao processo e nada fez, segundo porque falta determinação legal nesse sentido. (TJMG; APCV 1.0525.11.014475-1/001; Rel. Des. Luciano Pinto; Julg. 09/05/2013; DJEMG 21/05/2013).

Esta Corte de Justiça já se manifestou sobre o tema, como pode ser visto dos arestos abaixo ementados:

“AGRAVO INTERNO APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXECUÇÃO POR SALDO DEVEDOR EXTINÇÃO DO FEITO POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE REALIZADA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO TESE INFIRMADA PARTE RÉ NÃO CITADA REQUERIMENTO DO RÉU DESNECESSIDADE PRECEDENTES SEGUIMENTO NEGADO DECISÃO MONOCRÁTICA MANUTENÇÃO DO DECISUM DESPROVIMENTO DO RECURSO. A extinção do processo por abandono de causa deve ser precedida de intimação pessoal da parte, e não de seu advogado, cuja inércia anterior criou a situação de abandono. No mais, é desnecessário o prévio requerimento do réu para a extinção do processo por abandono de causa, quando a relação processual não foi resistida, isto é, quando a Ação não foi contestada”. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20020050212030001, 3ª CÂMARA CÍVEL, Relator Saulo Henriques de Sá e Benevides , j. em 26-02-2013). (grifo nosso).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, III, C/C SEU §1º, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. IMPRESCINDIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO ADVOGADO. INEXIGÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 240 DO STJ. RÉU AINDA NÃO CITADO. DESPROVIMENTO. - Para extinguir-se o processo sem julgamento do mérito, por abandono da causa, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC, é necessário que se intime a parte autora pessoalmente, para que manifeste interesse no andamento do feito, no prazo de 48 horas, conforme o disposto no §1º do mesmo artigo. Configurada essa exigência, não há óbice para tal extinção. - Não se aplica o entendimento da Súmula nº 240 do STJ quando o réu ainda não integrou a lide, pois, nessa situação, a relação processual não foi completada. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20020070171240001, 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL, Relator Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira, j. em 18-09-2012)9 (grifo nosso).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA. ARTIGO 267, INC. III DO CPC. INTIMAÇÃO PRÉVIA ANTES DE EXTINGUIR O FEITO. ALEGADA INDISPENSABILIDADE DE INTIMAÇÃO CONCOMITANTE A PARTE E AO ADVOGADO. IMPOSIÇÃO LEGAL DE DUPLICIDADE DE COMUNICAÇÃO INEXISTENTE. INTELIGÊNCIA DO § 1º DO ARTIGO 267 DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO. PESSOA JURÍDICA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECEPÇÃO NO ENDEREÇO CONSTANTE NA PETIÇÃO INICIAL, AINDA QUE NÃO SEJA NA PESSOA DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO RÉU. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. NATUREZA CAUTELAR DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 267, III, § 1º, DO CPC, PREVISTO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. ANALOGIA. RAZÕES

RECURSAIS EM CONFRONTO COM ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTA TRIBUNAL E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

A extinção do processo em face do abandono de causa pelo autor (art. 267, inc. 111 do CPC) pressupõe a intimação pessoal da parte, para que pratique o ato em 48 horas (art. 267, inc. 111 do CPC).

Nos termos da legislação vigente não há previsão da necessidade de se intimar prévia e concomitantemente ao patrono e parte a fim de impulsionar o feito, antes de extinguir a ação, por abandono da causa.

Em se tratando de pessoa jurídica, é válida a sua intimação via postal se o Aviso de Recebimento comprova que a respectiva carta fora devidamente entregue no endereço correto para dar prosseguimento do feito. Prevalência da Teoria da Aparência.

É inaplicável o Enunciado n. 240/STJ quando não instaurada a relação processual com a citação do réu, haja vista a impossibilidade de presumir que este tenha interesse na continuidade do feito.

É perfeitamente cabível a utilização de forma subsidiária, por meio da analogia e de interpretação sistemática, o processo de conhecimento no processo cautelar, daí a possibilidade de aplicação do artigo 267, inciso III, § 1º, do do CPC, nas ações de busca apreensão, de natureza cautelar. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 05520080004892001, SEGUNDA CÂMARA, Relator Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, j. em 02-07-2012), (grifo nosso).

Logo, andou bem o magistrado sentenciante ao extinguir o feito, diante da inércia processual do apelante. A legislação processual autoriza o juiz a declarar, de ofício, a extinção do processo sem exame de mérito, sob o fundamento de que a inércia de alguns litigantes não pode se sobrepôr à garantia da efetividade da tutela jurisdicional.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, mantendo incólume a sentença combatida.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (*juiz convocado, para substituir a Exma Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira*)

e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 24 de fevereiro de 2015.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator